

Voto Total n° 48/2024

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

12 MAR 2024

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1º Secretário

Folha 01

12 103 2024

Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 4
 Disponibilização: 09/01/2024
 Publicação: 08/01/2024

Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa

12 MAR 2024

Protocolo: 48/2024

AO EXPEDIENTE

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO

08/25 mar

12 MAR 2024

Elaineide Lopes
 Servidor(nome legal)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
 MENSAGEM N° 9, DE 8 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1° do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei n° 85/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Declara o Futevôlei como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Rondônia e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n° 297, de 13 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo, em síntese, visa declarar a prática esportiva do futevôlei como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado. Em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a vetar totalmente o Projeto, uma vez que a prática de esportes não pode ser considerado Patrimônio Cultural e Imaterial, tendo em vista que os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer, assim como celebrações, formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas, e em lugares como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial, não englobando práticas esportivas:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Nesses artigos da Constituição, reconhece-se na inclusão do patrimônio a ser preservado pelo Estado, em parceria com a coletividade, os bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Logo, o patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Em âmbito estadual, o Decreto n° 27.147, de 11 de maio de 2022, instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural rondoniense. Já em âmbito federal, o registro foi instituído pelo Decreto n° 3.551, de 4 de agosto de 2000, tornando-se um instrumento legal de preservação para reconhecimento e valorização do patrimônio cultural brasileiro, não estando em ambas, englobadas práticas esportivas passíveis de declaração de Patrimônio Cultural e Imaterial. Ademais, a Resolução n° 001, de 3 de agosto de 2006, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, estabeleceu os procedimentos para o Registro de um bem como patrimônio imaterial. Assim, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito estadual, ficou regulamentado que para iniciar o

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido em: 08/03/24
 Hora: 10:21

ASSINADO

processo administrativo é necessária a apresentação de: (i) requerimento; (ii) justificativa; (iii) denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro; (iv) informações históricas básicas sobre o bem, dentre outros. Assim, todo o processo de reconhecimento termina com parecer do Conselho Estadual de Cultura, culminando com Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, a ideia de Patrimônio Cultural associa-se aos elementos concretos de uma sociedade, sendo a cultura material ou o patrimônio cultural material. Esses elementos foram criados ao longo do tempo e, portanto, representam a história de determinado povo. De acordo com a “Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural”, da qual o Brasil é signatário, o evento alertou para a importância do tema, bem como da salvaguarda do patrimônio mundial, e, ainda, define o conceito de patrimônio cultural material, conforme segue:

ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção, são considerados “patrimônio cultural”:

- os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico;

Assim, os procedimentos administrativos e os mecanismos constitucionais, como o Registro de Bens, permitem e tornam possível que a sociedade se envolva no pedido à execução dessa política pública. Por conseguinte, o corpo técnico de autarquias, como o IPHAN, e de órgãos locais de proteção, como a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, estudam, avaliam, analisam e tornam público o conhecimento mais amplo que se deve ter sobre o bem, e que a decisão seja legitimada em colegiados, que, em regra, devem ter ampla participação social e de instituições científicas, culturais e profissionais.

Portanto, resta evidenciado que práticas esportivas não estão englobadas como bens de natureza cultural e imaterial, sendo necessário que durante o trâmite do processo legislativo, a colheita de elementos técnicos (pareceres, estudos, artigos científicos) seja envolvida a SEJUCEL e o Conselho Estadual de Política Cultural, bem como sejam realizadas consultas públicas que possam demonstrar que, de fato, o bem é detentor de atributos que justificam a sua proteção.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 08/01/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044958615** e o código CRC **EC3A73E1**.



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006164/2023-03

SEI nº 0044958615





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
Sistema Estadual de Cultura - SEJUCEL-SIEC

Parecer nº 21/2023/SEJUCEL-SIEC

Processo Nº: 0005.006164/2023-03

Assunto: **Autógrafo de Lei.**

Ilustre Senhor

ROBSON RONI MATOS DA SILVA

Chefe da Coordenadoria de Cultura - SEJUCEL

Prezado,

Considerando ser minha função subsidiar a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL-RO no que se refere a temática do patrimônio histórico e cultural, conforme Portaria nº 74/2018/SEJUCEL-CODEC, encaminhamos nossa análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do referido Autógrafo, conforme vossa solicitação exarada no Despacho 0044717465

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Inicialmente, cabe expor que trata-se este de um Parecer Técnico e, portanto, refere-se a "Opinião fundamentada sobre determinado assunto, emitida por especialista", não podendo ser confundido com um laudo que é "Peça escrita, fundamentada, na qual os peritos expõem as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões da perícia". Isso significa dizer que, enquanto o laudo é um documento objetivo, baseado na análise e apuração de fatos, o parecer é uma avaliação majoritariamente subjetiva, sustentada pelas opiniões de um especialista sobre os fatos descritos no laudo ou em um processo, como é o caso em tela. Nessa esteira, um Parecer Técnico, embora contendo, além de fundamentação teórica, alguns fundamentos legais, não deve, por isso, ser confundido com um parecer jurídico, que leva em consideração os aspectos formais e objetivos da legalidade de um ato administrativo do Gestor Público. Dito de modo mais direto, pode-se afirmar que o Parecer técnico é um documento que reúne as opiniões de um especialista, tratando-se de um documento constituído de elementos subjetivos que expressa a constatação do especialista em relação a uma situação, condição ou acontecimento. (ABNT / NBR 14.653).

2. DO CONCEITO DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Patrimônio cultural é tudo aquilo que possui significado social e que representa e/ou traduz identidades. Engloba as peculiaridades e características pelas quais os indivíduos pertencentes a distintas etnias se aproximam ou se diferenciam. Inclui aspectos tão variados como a arquitetura, as lendas, as formas e os instrumentos de trabalho, o conhecimento científico, a música, a literatura, as vestimentas, os

costumes, as comidas, as festas, a religião, as danças, entre outros ("Carta de Veneza"- Documento resultante do II Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos de Monumentos Históricos organizados pelo I COMOS (Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios Históricos, vinculados à UNESCO, datado de 1964).

Nessa senda, a leitura/compreensão do patrimônio cultural deve entrelaçar a materialidade às particularidades imateriais vinculadas às sensações e aos significados sociais dos lugares e da associação entre as dimensões tangíveis e intangíveis, mediante um olhar voltado a integração entre suporte físico e elementos subjetivos, ligados às tradições, as memórias e as identidades.

As mudanças conceituais recentes no entendimento de patrimônio cultural ampliaram os objetos, os períodos ou os espaços geográficos da preservação e fizeram com que o entendimento de que os próprios valores patrimoniais primordiais passassem a ser compreendidos de outra forma, fazendo com que o conceito de "histórico" fosse alterado, deixando de se relacionar apenas aos grandes feitos, fatos e personagens, para tentar abarcar/reconstituir os modos de vida e as diversas formas de interação social urdidas na vida coletiva.

Nesse contexto, a ideia de Patrimônio Cultural associa-se aos **elementos concretos** de uma sociedade que é a cultura material ou o **patrimônio cultural material**. Esses elementos foram sendo criados ao longo do tempo e, portanto, representam a história de determinado povo. Sendo definidos, em 1972, em Paris, França, na oportunidade foi redigida a **Recomendação de Paris** ou **"Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural"** da qual o Brasil é signatário. O evento alertou para a importância do tema, bem como da salvaguarda do patrimônio mundial.

Veja o seguinte trecho da convenção que define o conceito de **patrimônio cultural material**.

ARTIGO 1.º

Para fins da presente Convenção serão considerados como patrimônio cultural:

Os monumentos. – Obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de caráter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os conjuntos. – Grupos de construções isoladas ou reunidos que, em virtude da sua arquitectura, unidade ou integração na paisagem têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os locais de interesse. – Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico

Sendo o tombamento o instrumento de reconhecimento e proteção do patrimônio cultural mais conhecido, e podendo ser feito pela administração federal, estadual e municipal, foi instituído, em âmbito federal, pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Destaca-se o fato de ter sido o primeiro instrumento legal de proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro e o primeiro das Américas, em cujos preceitos fundamentais se mantêm atuais e em uso até os nossos dias.

Em Rondônia, a Lei Complementar Nº 71 Lei nº 71, de 21 de Novembro de 1985 que, por um lado, Dispõe sobre o patrimônio Histórico e Artístico do Estado e, por outro, estabeleceu normas de proteção e preservação do patrimônio cultural do Estado, indicou entre os instrumentos de promoção e proteção do patrimônio cultural de Natureza Material, o tombamento (art. 3º) disciplinando-o (art. 5º ao 13) e determinando os seus efeitos (art. 14 ao 24).

Nessa esteira, a Lei Complementar Nº 71 Lei nº 71, de 21 de Novembro de 1985, estipulou que o processo de tombamento iniciar-se-á através da propositura da Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Turismo, atual Superintendência de Estado da Juventude, Esportes, Cultura e Laser – SEJUCEL, com parecer do Conselho Estadual de Cultura, culminando com Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 3º).

Definido o conceito de Patrimônio Cultural de Natureza Material, passamos para a definição do conceito de Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial.

3.DO CONCEITO DE PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL



Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial.

Nesses artigos da Constituição, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado, em parceria com a sociedade, os bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Em âmbito Federal, o Registro foi instituído pelo Decreto nº 3551/2000 e em âmbito estadual, o Decreto nº 27.147, de 11.05.2022, que "*Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural rondoniense e cria o Programa Estadual de Valorização do Patrimônio Imaterial e dá outras providências*".

tornando-se um instrumento legal de preservação, para reconhecimento e valorização do patrimônio cultural imaterial brasileiro. *Os bens que recebem o Registro, têm o título de Patrimônio Cultural do Brasil e são agrupados em categorias para serem inscritos em um dos quatro Livros do Registro:*

- 1) Livro de Registro dos Saberes;
- 2) Livro de Registro das Celebrações;
- 3) Livro de Registro das Formas de Expressão; e
- 4) Livro de Registro dos Lugares.

Com a Resolução 001/06, o Iphan estabeleceu os procedimentos para o Registro de um bem como patrimônio imaterial. Destaca-se o fato que diferentes Unidades da Federação adotaram os procedimentos adotados pelo órgão da União, inclusive criando institutos estaduais similares ao IPHAN.

Com efeito, nossos estudos mostram que tanto no âmbito Nacional como no âmbito dos Estados, ficou regulamentado que para iniciar o processo administrativo é necessária a apresentação de:

a) um requerimento, que pode ser feita pelo ministro da Cultura (âmbito da Nacional), pelas instituições vinculadas ao Ministério da Cultura (em âmbito Nacional), pelas Secretarias Estaduais (âmbito Estadual), Municipais (âmbito da municipal) e do Distrito Federal, e por associações da sociedade civil;

b) justificativa contendo a descrição sumária do bem proposto para o Registro, bem como as informações históricas, e

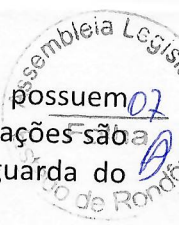
c) uma declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

Todo o processo de Reconhecimento termina com **parecer do Conselho Estadual de Cultura**, culminando com **Decreto do Chefe do Poder Executivo**

Expostos o conceito de patrimônio histórico cultural tanto de natureza material como imaterial, passamos a análise do autógrafo de lei, objeto deste parecer.

4. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA (NÃO JURÍDICA)

Nos últimos anos, nos diversos níveis federados, o Brasil tem assistido à promulgação de leis ou à apresentação de projetos legislativos, muitas vezes de iniciativa exclusiva de parlamentares, declarando expressões, manifestações, produtos, torcidas organizadas, prostíbulos, animais, inclusive, animais de estimação como bens culturais imateriais.



Não desconsideramos o fato de que algumas dessas expressões e manifestações possuem seus méritos, antes de qualquer ato de reconhecimento estatal, porém, boa parte dessas declarações são realizadas sem suporte em valores comunitários ou com outros fins que destoam da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

A prática recorrente no Legislativo de apresentar projetos de lei e aprová-los para declarar algo como patrimônio cultural, apesar de aparentemente ter louros simbólicos, é, em termos de efeitos não só inócuo, como passa por cima dos procedimentos, mecanismos, instituições estatais de proteção e até dos detentores e partícipes da vida cultural desses bens, ou seja, compromete o fortalecimento, a continuidade e o estabelecimento de políticas culturais duradouras e regulares. Atribui-se à lei declaratória um efeito mágico que supostamente irá se reverter em políticas e ações culturais em benefício do bem declarado e dos agentes envolvidos na sua transmissão e fazer.

Essas leis dão margem apenas para declarações com significantes vazios, sem efeitos concretos, ou torna as instituições de patrimônio meramente homologatórias, para não falar da saia justa que é saber quem, afinal, tem de fazer o que sobre o bem e com que recursos. Com a devida vênia, parece-nos uma clara ofensa à separação de poderes e usurpação de legitimidade constitucional atribuída à proteção conjunta do patrimônio cultural entre Poder Público e comunidade, além de vulgarização de um importante instrumento de salvaguardar a memória, a história e a cultura de uma localidade, de uma região, de um estado, de um país!

Vê-se, nesse processo, mais uma vez o Poder Legislativo estar substituindo o Poder Executivo no reconhecimento do patrimônio intangível com normas meramente simbólicas, sem pesquisa, sem estudo, apenas, vontade de um legislador. Essas normas declaratórias não trazem expressas os seus efeitos. Elas tornam as instituições estatais responsáveis pela salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), em âmbito nacional e a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, na esfera estadual, apenas instâncias homologatórias da aprovação legislativa, cuja participação comunitária é inexistente ou questionável.

Igualmente, essas leis não definem obrigações em termos de ações e deveres ao Executivo em relação aos bens declarados como imateriais, tampouco delineiam a origem dos recursos, financeiros e humanos, para eventuais políticas de salvaguarda.

Além disso, diferentemente dos procedimentos administrativos de identificação, como o inventário, que pode acontecer antes ou durante o registro, ou de reconhecimento enquanto patrimônio cultural brasileiro, essas normas não preveem a colaboração dos detentores de saberes-fazeres e partícipes da vida cultural desses bens, comprometendo o estabelecimento, o fortalecimento e a continuidade de políticas culturais duradouras e regulares, assim como a própria transmissibilidade intergeracional dos bens culturais imateriais.

Os procedimentos administrativos e os mecanismos constitucionais, como o registro, permitem e tornam possível que a sociedade se envolva do pedido à execução da política, que o corpo técnico de autarquias, como o IPHAN, e de órgãos locais de proteção, como a SEJUCEL, estudem, avaliem, analisem e tornem público o conhecimento mais amplo que se deve ter sobre o bem, e que a decisão seja legitimada em colegiados, que, em regra, devem ter ampla participação social e de instituições científicas, culturais e profissionais, para além do Estado, tal como, em Rondônia, o Conselho Estadual de Política Cultural.

Antes de reconhecer, os mecanismos permitem conhecer os bens, as pessoas, as vivências, as experiências, as medidas necessárias de proteção em cada situação, que obrigações o Estado deve ter, qual o papel da comunidade, se foi observado, como se dará a continuidade e transmissão disso, entre outros.

Com todas as vênicas, é preciso levar a sério a política de reconhecimento do patrimônio histórico cultural, não vulgarizar, como estamos a observar com estas proposituras advindas do Legislativo.

Desse modo, insisto, com toda ênfase: É preciso levar a sério a política de salvaguarda e proteção das expressões e manifestações culturais do povo. Para isso, se faz necessário respeitar o IPHAN, as Secretarias estaduais, os coletivos, os órgãos de proteção do patrimônio cultural, das organizações de detentores de saberes-fazeres nos processos de reconhecimento e salvaguarda.

Entendamos que os princípios regentes da política de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, da produção de conhecimento realizada ao longo do processo de Registro permite que os pesquisadores envolvidos e comunidade detentora realizem uma análise da situação em que se encontra o

bem cultural e das condições materiais, ambientais e sociais que possibilitam sua existência, identificando possíveis fragilidades e ameaças à sua continuidade.

5. CONCLUSÃO

Pelas razões técnicas e pelas demais razões expressas neste parecer, pronuncio-me de modo DESFAVORÁVEL ao Autógrafo, Mensagem 297 - 2023 - ALE (0044472034), que "Declara o Futevôlei como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Rondônia e dá outras providências", ao tempo que recomendamos que toda proposta de lei haja, durante o trâmite do processo legislativo, colheita de elementos técnicos (pareceres, estudos, artigos científicos) e que seja envolvida a SEJUCEL e o Conselho Estadual de Política Cultural, bem como seja realizada consultas públicas que possam demonstrar que, de fato, o bem é detentor de atributos que justificam a sua proteção, tendo em vista que não se pode, em hipótese alguma, vulgarizar uma política tão importante, posto que trata de política de proteção, de salvaguarda da histórica, da cultura de um povo, sua própria alma, diria.

É o Parecer.

Porto Velho, data e hora do sistema.

ALÉCIO VALOIS PEREIRA DE ARAÚJO

(Historiador sob o Registro Nº 0000018/RO)

Técnico Encarregado dos assuntos relativos à preservação do patrimônio cultural, histórico e artístico de Rondônia Portaria nº 74/2018/SEJUCEL-CODEC



Documento assinado eletronicamente por **Alecio Valois Pereira de Araujo, Assessor(a)**, em 26/12/2023, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **LOURIVAL JUNIOR DE ARAUJO LOPES, Secretário(a)**, em 28/12/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044726609** e o código CRC **FD05D2BB**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.006164/2023-03

SEI nº 0044726609